



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

RMF-3  
Processo nº : 10630.000734/95-24  
Recurso nº : 116.191  
Matéria : IRPJ - Ex. 1.994  
Recorrente : ATAMESCA ATACADO LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA / MG  
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº : 107-05.101

**MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO - LIMITE DE RECEITA - LEI 8864/94 INAPLICABILIDADE.**

I) Para fins fiscais, o limite de receita para efeitos de enquadramento no regime aplicável à microempresa, é o estabelecido no artigo 2º da Lei Nº 7.256/84, alterado pelo artigo 42 da Lei nº 8.383/91.

II) Comprovado que um sócio pessoa física participava com mais de 5% no capital de outra empresa, e que a receita bruta anual global das mesmas ultrapassou o limite previsto em lei, correto o desenquadramento como microempresa bem como a tributação com base no lucro presumido.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO PERCENTUAL - RETROATIVIDADE BENIGNA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/96 - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, forçoso é aplicar ao caso concreto a penalidade menos gravosa que a prevista ao tempo de sua prática, consoante os termos do artigo 106, II, c, do CTN.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATAMESCA ATACADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

D

Processo nº : 10630.000734/95-24  
Acórdão nº : 107-05.101

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10630.000734/95-24  
Acórdão nº : 107-05.101

Recurso nº : 116.191  
Recorrente : ATAMESCA ATACADO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de exigência do IRPJ, ano calendário de 1.994 pelo lucro presumido, face a desclassificação da autuada como Microempresa, motivada em razão do sócio Márcio Luiz Vieira participar com 90% de capital na empresa CREP COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, e tendo em vista que a receita bruta das duas empresas ultrapassou o limite de 96.000 UFIR.

O Auto de infração fundamenta como enquadramento legal os Artigos 1, 2, 14, 15, 16, 17, 30, 33, 41, II da Lei 8541/92, artigos 36 § 3º, 48, § 1º; 49; 55 §§ 1º e 2º da Lei 9.069/95.

O demonstrativo de fls. 02/03 esclarece que a autoridade fazendária enquadra a autuada na tributação pelo lucro presumido, ou seja utilizou-se do percentual de 3,5% sobre a receita bruta, para determinar a base de cálculo.

O levantamento de fls. 20 demonstra que a receita bruta das empresas em que o Sr. Márcio Luís Vieira é quotista totalizam 698.594,45 UFIR de janeiro a junho de 1.994.

Em termo complementar ao auto de infração, a penalidade é ajustada para 200%, razão da exigência no auto inicial ter utilizado nos meses de março a dezembro de 1.994 o percentual de 300%. Referido termo complementar foi cientificado ao contribuinte em 18/10/95, portanto antes da protocolização de sua impugnação que deu-se em 24-10-95.

Impugnando o feito fiscal, insurge-se a autuada, sustentando que não ocorreu o desenquadramento, pois a Lei nº 8.864/94 em artigo 2º que considera-se

Processo nº : 10630.000734/95-24  
Acórdão nº : 107-05.101

microempresa a pessoa jurídica ou física que tiver receita bruta inferior a 250.000 UFIR ano.

Contesta inclusive a exigência de pagamento pelo regime mensal.

O julgador Singular mantém a exigência tal como posta no auto de infração (fls. 67/71).

Em recurso ratifica as alegações impugnação, requerendo a redução da penalidade aos percentuais previstos na Lei nº 9.430/96, art. 44 e 61.

É o Relatório.



Processo nº : 10630.000734/95-24  
Acórdão nº : 107-05.101

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A exigência fiscal desenquadrou a autuada do regime de Microempresa amparada no artigo 3º, item IV, da Lei nº 7.256/84:

**“ LEI Nº 7.256 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.984.**

**Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:**

.....

**IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5 (cinco)% do capital de outra empresa, desde que a receita Bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;”**

O limite de receita bruta estabelecido no artigo 2º da Lei nº 7.256/84, foi alterado pelo artigo 42 da Lei nº 8.383/91:

**“ LEI Nº 8.383 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.991**

**Art. 42 - O limite da receita bruta anual previsto para a isenção das microempresas (Lei 7.256/84) passa a ser de 96.000 UFIR.”**

A tese sustentada pela recorrente de que o artigo 2º da Lei 8.864/94 elevou o limite para 250.000 UFIR, não pode prosperar, vez que o artigo 42 da Lei nº 8.383/91 somente veio a ser revogado pelo artigo 31 da Lei nº 9.137 de 5 de dezembro de 1.996.

↓

fs

Processo nº : 10630.000734/95-24  
Acórdão nº : 107-05.101

A Decisão da autoridade monocrática não merece reparos, pois ficou comprovado que o sócio Sr. Márcio Luis Vieira possui uma participação equivalente a 90% na empresa CREP COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, bem como que a receita bruta global das mesmas no primeiro semestre de 1.994 já totalizam 698.594,45 UFIR.

Assiste razão a recorrente quando pleiteia que a penalidade seja reduzida ao percentual previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, face a cominação menos severa que a vigente ao tempo de sua prática (CTN art. 106).

Diante das razões acima expostas, dou provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de manter a exigência do imposto como proposto na Decisão Singular, e reduzir a penalidade ao percentual previsto no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 junho de 1998.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10630.000734/95-24  
Acórdão nº : 107-05.101

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 OUT 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 26 OUT 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL